



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:799 — Determina que nos actos a efectuar nas colónias para o recenseamento eleitoral que tem de preceder a execução do novo Código Eleitoral se cumpra, no que fôr applicável, o disposto no decreto-lei n.º 23:406 e se observem determinadas disposições.

Ministério da Instrução Publica:

Decreto n.º 23:735 — Aprova o regulamento dos Exames de Estado para o magistério primário, elementar, infantil e especial de anormais.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ da verba inscrita no n.º 3) do capítulo 6.º, artigo 89.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, e destinada a transportes do Departamento Marítimo do Sul, a fim de se reforçar a verba inscrita no n.º 2) do referido artigo, destinada ao pagamento de telefones do Departamento Marítimo do Norte.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1934. — O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 7:799

O decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, ao remodelar as disposições que devem regular o recenseamento a que tem de se proceder antes da promulgação do novo Código Eleitoral, determinou que a legislação que sobre o assunto viesse a vigorar nas colónias obedecesse aos princípios que o inspiraram.

A heterogeneidade dos meios coloniais aconselha que as providências a adoptar para a execução dêste decreto-lei tenham carácter genérico, deixando-se aos governos coloniais a faculdade de publicarem os diplomas adequados, dentro da orientação preconizada no decreto-lei em questão.

Em vista destas considerações:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, e em conformidade com o que ficou determinado no artigo 12.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, que nos actos a efectuar nas colónias para o recenseamento eleitoral que tem de preceder a execução do novo Código Eleitoral se cumpra, no que fôr applicável, o disposto no referido decreto-lei n.º 23:406, observando-se ainda o seguinte:

1.º As funções atribuídas a juntas de freguesia no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, serão nas colónias desempenhadas pelas câmaras municipais, comissões municipais, juntas locais ou administradores de circunscrição, conforme os casos.

2.º A importância estabelecida no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, será no seu quantitativo fixada e expressa na moeda em curso na colónia onde fôr executado o decreto-lei.

§ único. Na Índia, Macau e Timor a importância fixada no artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, será, respectivamente, de 13 rupias ou 13 patacas.

3.º A Direcção Geral da Administração Política e Civil, mencionada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, é substituída pela Direcção dos Serviços da Administração Civil ou pelo organismo que, nos termos do artigo 282.º da Reforma Administrativa Ultramarina, exercer as suas funções.

4.º As datas marcadas no artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, serão alteradas no corrente ano por portaria dos governos coloniais, mas de forma que todos os actos do recenseamento elei-

toral se possam efectuar com observância da data que ficou expressa no artigo 12.º desse decreto-lei.

5.º Os governadores coloniais ficam autorizados a publicar os diplomas reguladores do recenseamento eleitoral, observando a orientação seguida pelo decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, devendo porém substituir as entidades que nêles tenham de intervir, e que na colónia não existam, pelas que existirem e possam desempenhar as funções que lhes estão atribuídas.

6.º Os diplomas mencionados no número anterior deverão estar publicados nos *Boletins Officiais* até trinta dias depois da recepção na colónia do *Diário do Governo* em que for publicada a presente portaria, seguindo-se imediatamente e por sua ordem a execução dos actos nêles determinados para cumprimento do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933.

7.º Os governos coloniais observarão nos diplomas a publicar referentes ao recenseamento eleitoral, e na parte que lhes for aplicável, as determinações da parte III da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada por decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, tendo em vista o disposto no artigo 32.º do Acto Colonial.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 3 de Abril de 1934.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 23:735

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos Exames de Estado para o magistério primário, elementar, infantil e especial de anormais, que baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública e faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º O serviço dos Exames de Estado para o magistério primário é considerado serviço de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933.

Art. 3.º Compete ao Ministro da Instrução Pública determinar a data em que deverão ser iniciados os Exames de Estado dos candidatos que concluíram os seus cursos no ano lectivo de 1932-1933, independentemente da que estabeleça o regulamento aprovado pelo presente decreto.

§ único. Aos referidos exames serão admitidos os candidatos que o requereram, com comprovação das condições exigidas para a admissão nos termos do referido regulamento, e bem assim os que nas mesmas condições o requererem no prazo de quinze dias contados da entrada do presente decreto em vigor.

Art. 4.º Serão utilizados os actuais modelos de termos e de diplomas, com as convenientes alterações, enquanto não forem esgotados os exemplares existentes na Repartição do Ensino Primário e na Imprensa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Regulamento dos Exames de Estado para o magistério primário

Artigo 1.º A qualificação e classificação final da aptidão pedagógica para o exercício dos magistérios elementar, infantil ou especial de anormais é atribuída mediante os respectivos Exames de Estado.

Art. 2.º O serviço de Exames de Estado deve iniciar-se em cada ano no dia 15 de Outubro.

Art. 3.º Realizam-se Exames de Estado para o magistério elementar nas cidades em que existem escolas para o magistério primário, para o magistério infantil nas cidades de Lisboa e Porto, e para o magistério especial de anormais em Lisboa.

§ 1.º Na cidade de Ponta Delgada somente podem ser admitidos a exame indivíduos que houverem obtido habilitação na Escola do Magistério Primário da mesma cidade.

§ 2.º Compete à Direcção Geral do Ensino Primário designar os edifícios onde serão realizadas as diversas provas que constituem os Exames de Estado.

Art. 4.º São admitidos ao Exame de Estado para o magistério primário, elementar ou infantil:

a) Os indivíduos que houverem obtido a classificação de, pelo menos, 10 valores em cada uma das disciplinas da 3.ª classe do respectivo curso, em escolas oficiais do magistério primário;

b) As alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho que tiverem obtido habilitação nos cursos do magistério primário que funcionam no mesmo Instituto;

c) Os indivíduos que houverem obtido habilitação em escolas particulares do magistério primário, devidamente habilitados perante a Inspecção Geral do Ensino Particular.

Art. 5.º São admitidos aos Exames de Estado para o exercício do magistério especial de anormais os alunos que hajam frequentado o respectivo curso e obtido parecer favorável à sua admissão, formulado pelo director do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 6.º A admissão a Exames de Estado é requerida ao Ministro da Instrução Pública até 25 de Setembro, devendo cada requerimento conter a indicação do nome, idade, filiação, naturalidade e residência do candidato, e da cidade em que pretende fazer exame.

Art. 7.º Os requerimentos devem dar entrada na Direcção Geral do Ensino Primário no competente prazo, instruídos com a prova das habilitações indispensáveis para a admissão, a qual é constituída:

a) Em relação aos alunos que adquiriram habilitação em escolas do magistério primário ou no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, por certidões passadas pelas respectivas secretarias;

b) Em relação aos alunos que adquiriram habilitação em escolas particulares do magistério primário, por atestados dos respectivos directores e por certidões, passadas pelas secretarias das escolas oficiais do magistério primário, comprovativas de se haverem inscrito em tempo oportuno como alunos de ensino particular em obediência às determinações do estatuto relativo a este ensino.

§ 1.º Os atestados a que se refere a alínea b) devem ser reconhecidos por notário e conter referência dos anos lectivos em que os alunos frequentaram os respectivos institutos, e ainda a declaração de que os alunos adquiriram as habilitações indispensáveis e estão aptos à prestação das provas de Exames de Estado.

§ 2.º Os alunos que houverem concluído os seus cursos no ensino particular e frequentado alguma ou algumas classes no ensino oficial comprovarão as habilitações adquiridas neste ensino por meio das respectivas certidões, que acompanharão os requerimentos.

§ 3.º Os directores de institutos de ensino particular são responsáveis, nos termos do respectivo estatuto

da lei geral, pela veracidade do conteúdo dos atestados de que forem signatários.

Art. 8.º Os candidatos que pretendam fazer exame em Ponta Delgada devem requerê-lo, nos termos do presente decreto, à Junta Geral do distrito por intermédio da respectiva inspecção escolar, competindo a esta comunicar à Direcção Geral do Ensino Primário o número total dos requerentes.

Art. 9.º Perdem o direito de admissão ao Exame de Estado os indivíduos que o não houverem feito no prazo de dois anos após a conclusão do respectivo curso.

Art. 10.º Nenhum indivíduo pode ser admitido a Exame de Estado mais de duas vezes.

Art. 11.º A constituição dos júris obedece às seguintes disposições:

1.º Os júris dos exames do magistério primário elementar são constituídos por um presidente e dois ou quatro vogais, devendo o presidente ser designado entre inspectores principais, de distrito ou orientadores, e os vogais entre inspectores orientadores, sub-inspectores, ou professores do quadro geral do ensino primário elementar com mais de cinco anos de serviço qualificado de suficiente, ou equivalente;

2.º Os júris dos exames do magistério primário infantil são constituídos por uma presidente e duas vogais, devendo aquela ser designada entre as inspectoras orientadoras do ensino infantil, e as vogais entre as mesmas inspectoras, ou professoras de ensino infantil;

3.º Os júris dos exames do magistério especial de anormais são constituídos por um presidente e dois vogais, devendo o presidente ser um professor da secção de ciências pedagógicas, ou filosóficas, da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, um dos vogais o inspector orientador do ensino de anormais, e outro o professor de pedagogia de anormais do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

§ 1.º A nomeação dos júris é feita pelo Ministro da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 2.º Quando os júris de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º houverem de examinar candidatos provenientes do ensino particular, poderão ser agregados, para efeito de apreciação das provas de educação física, modelação e desenho, música e trabalhos manuais, professores das escolas do magistério primário, dos grupos a que respeitam aquelas disciplinas.

§ 3.º O serviço de exames é obrigatório.

Art. 12.º Os Exames de Estado para o magistério primário elementar, ou infantil, são constituídos por provas pedagógicas, as quais se dividem em:

- a) Provas de cultura pedagógica;
- b) Provas de capacidade pedagógica.

Art. 13.º As provas de cultura pedagógica compreendem provas escritas e práticas.

Art. 14.º As provas de cultura pedagógica dos Exames de Estado para o magistério primário elementar são as seguintes:

Escritas: psicologia, pedologia, pedagogia, didáctica, educação moral e cívica, legislação do ensino primário, higiene geral e escolar, e educação física.

Práticas: modelação e desenho, música, e trabalhos manuais educativos.

Art. 15.º As provas de cultura pedagógica do Exame de Estado para o magistério primário infantil são:

Escritas: psicologia, psicologia infantil, pedologia, jogos educativos, pedagogia, didáctica, pedagogia do ensino infantil, educação moral e cívica, legislação do ensino primário, higiene geral e escolar, educação física e puericultura.

Práticas: modelação e desenho, música, e trabalhos manuais educativos.

Art. 16.º As provas de cultura pedagógica são pres-

tadas simultaneamente pelos examinandos em turnos constituídos pelo número compatível com as melhores condições de execução e vigilância.

Art. 17.º As provas escritas do exame do magistério primário elementar realizam-se em cinco dias sucessivos pela seguinte ordem:

No primeiro dia, psicologia e pedologia;

No segundo dia, pedagogia;

No terceiro dia, didáctica;

No quarto dia, higiene geral e escolar, e educação física;

No quinto dia, educação moral e cívica, e legislação do ensino primário.

Art. 18.º As provas escritas do exame do magistério primário infantil realizam-se em cinco dias sucessivos pela seguinte ordem:

No primeiro dia, psicologia, psicologia infantil e pedologia;

No segundo dia, pedagogia e pedagogia do ensino infantil;

No terceiro dia, didáctica e jogos educativos;

No quarto dia, higiene geral e escolar, puericultura e educação física;

No quinto dia, educação moral e cívica, e legislação do ensino primário.

Art. 19.º Para cada uma das provas a que se referem os artigos 16.º e 17.º é dado o período de uma hora, excepto para as de pedagogia e didáctica, a cada uma das quais são dadas duas horas.

Art. 20.º As provas práticas de cultura pedagógica realizam-se em dois dias sucessivos pela seguinte ordem:

No primeiro dia, modelação e desenho;

No segundo dia, música, e trabalhos manuais educativos.

§ único. À prova de modelação e desenho é dado o período de duas horas, e a cada uma das restantes é dada uma hora.

Art. 21.º São dispensados das provas de cultura pedagógica os candidatos que houverem comprovado a conclusão dos cursos do magistério primário em escolas oficiais do magistério primário, ou no Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 22.º Para efeito da apreciação das provas de cultura pedagógica, distribuirá o júri pelos seus membros as funções de relator, segundo as disciplinas a que as provas respeitam.

§ 1.º Cada relator proporá a qualificação de cada uma das provas referentes à disciplina, ou disciplinas, que respectivamente lhe houverem sido distribuídas.

§ 2.º Depois de examinada cada prova por todos os membros do júri, será a respectiva proposta de qualificação submetida à votação nominal.

§ 3.º Serão eliminados os candidatos que obtiverem nota inferior a 10 valores em três disciplinas, ou inferior a 8 valores em duas.

Art. 23.º As provas de capacidade pedagógica do exame do magistério primário elementar constam:

a) Da elaboração do plano, e respectivo relatório justificativo, das lições correspondentes ao serviço de um dia lectivo no ensino primário elementar;

b) Da execução de todo o serviço escolar correspondente ao mesmo dia lectivo;

c) Da discussão do plano e relatório a que se refere a alínea a), e da forma por que houver sido executado.

§ 1.º O serviço do dia lectivo a que se referem as alíneas a) e b) é relativo a um grupo constituído por quarenta alunos, que podem ser de uma, duas ou das quatro classes do ensino primário elementar.

§ 2.º O plano deve ser elaborado imediatamente após a tiragem do respectivo ponto individual, sendo dado para esse efeito um período de três horas.

§ 3.º De cada ponto deve constar a classe, ou classes,

a que pertencem os alunos que constituem o grupo a que se refere o § 1.º

Art. 24.º As provas de capacidade pedagógica do Exame de Estado para o magistério primário infantil constam:

a) Da elaboração do plano, e respectivo relatório justificativo, da execução de um dia lectivo numa escola infantil;

b) Da execução de todos os serviços escolares correspondentes ao mesmo dia lectivo;

c) Da discussão do plano e relatório a que se refere a alínea a), e da forma por que houver sido executado.

§ único. O plano é apresentado ao iniciar-se a prova da alínea b).

Art. 25.º As provas de capacidade pedagógica serão prestadas por turnos de quatro candidatos no exame do magistério elementar, e de duas candidatas no exame do magistério infantil.

Art. 26.º As provas de capacidade pedagógica no exame do magistério elementar realizam-se em três dias, sendo o primeiro destinado à elaboração do plano e relatório, o segundo à execução do serviço escolar e o terceiro à discussão.

§ único. Entre a tiragem do ponto e a prova de execução dos serviços escolares não podem mediar mais de vinte e quatro horas.

Art. 27.º As provas de capacidade pedagógica do exame do magistério infantil realizam-se em um só dia.

Art. 28.º A execução das provas de capacidade pedagógica do exame do magistério elementar deverá ser ordenada de maneira que, por cada seis dias úteis, incluindo quintas-feiras, fiquem concluídos os exames de dezasseis candidatos.

Art. 29.º As provas de discussão são públicas e cada uma tem a duração de vinte minutos, a qual pode ser prolongada até ao limite de meia hora.

§ único. Competem normalmente, para a discussão, cinco minutos a cada vogal do júri.

Art. 30.º Os Exames de Estado para o magistério especial de anormais são constituídos por uma prova prática e outra teórica, ambas realizadas no mesmo dia.

Art. 31.º A prova prática precederá a teórica e consistirá no exame psico-pedagógico, e elaboração do respectivo relatório, de uma criança, tirada à sorte entre os internados do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

§ único. Para esta prova é dado o período de uma hora.

Art. 32.º A prova teórica consiste na discussão do relatório a que se refere o artigo antecedente.

§ único. Esta prova é pública e dura vinte minutos, dos quais são normalmente reservados dez a cada vogal.

Art. 33.º A distribuição dos candidatos por cada dia, nos Exames de Estado para o magistério especial de anormais, é feita segundo o prudente critério do presidente do júri.

Art. 34.º Terminadas as provas de capacidade pedagógica de todos os candidatos de cada turno, o júri procede à sua qualificação em conjunto, a qual é a que obtiver maior número de votos.

§ 1.º A qualificação é feita por notas de *muito bom*, *bom*, *suficiente* e *mau*.

§ 2.º O presidente tem voto de desempate, além do que lhe compete como membro do júri.

Art. 35.º Ficam eliminados os candidatos cuja qualificação fôr inferior a *suficiente*, devendo imediatamente tornar-se públicas as respectivas resoluções.

Art. 36.º Depois de concluídos todos os exames e de qualificado o último turno, procede-se, em sessão final, à classificação de todos os candidatos não eliminados, os quais serão graduados de 10 a 20 valores, dentro das qualificações anteriormente estabelecidas.

Art. 37.º Terminada a sessão final, será tornada pública

a classificação graduada dos candidatos aprovados, a qual deverá em seguida ser comunicada à Direcção Geral do Ensino Primário, a fim de ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 38.º Até à sessão final são absolutamente reservadas as qualificações dos candidatos admitidos às provas de capacidade pedagógica e não eliminados.

§ único. Incorre na pena de demissão o funcionário que cometa inconfidência contra o disposto neste artigo.

Art. 39.º Na sessão final deverão estar presentes as informações formuladas pelos directores das escolas do magistério primário, em obediência às disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 32.º do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932, e bem assim as que, com referência aos alunos provenientes do ensino particular, houverem prestado, sob sua responsabilidade nos termos da lei, os directores dos institutos frequentados pelos referidos alunos.

§ único. Os jûris deverão ter em consideração as referidas informações, e ainda as qualificações obtidas por cada candidato durante o seu curso, se se trata de alunos provenientes das escolas do magistério primário, ou a qualidade das provas de cultura pedagógica, quando se trate de alunos provenientes do ensino particular.

Art. 40.º A qualificação e classificação dos candidatos a Exames de Estado para o magistério especial de anormais é realizada, segundo as disposições dos artigos anteriores, logo após a conclusão das provas de todos os candidatos.

Art. 41.º Os candidatos que faltarem às provas de cultura pedagógica, ou a qualquer delas, serão novamente chamados a prestá-las, ou a prestá-la, depois de concluídas as provas de cultura dos restantes candidatos, se no prazo de vinte e quatro horas houverem justificado a falta, perante o júri, por meio de atestado de doença, nos termos legais.

Art. 42.º Serão novamente chamados a prestar as provas de capacidade pedagógica, depois de realizadas as dos restantes candidatos e antes da sessão final do júri, os candidatos que a elas houverem faltado, se justificarem as faltas nos termos estabelecidos no artigo antecedente.

§ único. A falta às provas a que se referem as alíneas b) dos artigos 23.º e 24.º invalidam as provas a que se referem as alíneas a) dos mesmos artigos.

Art. 43.º Pode ser determinada, por iniciativa da Direcção Geral ou do presidente do júri, a verificação da doença nas condições estabelecidas para a verificação das doenças dos funcionários civis, e pelos facultativos a quem compete essa verificação, perdendo o direito ao exame o candidato cuja doença não seja confirmada.

Art. 44.º É considerado desistência, com perda de direito ao exame, o facto de o candidato se ausentar da sala em que se realiza qualquer prova para que está marcado, quer a haja ou não iniciado.

Art. 45.º Para a realização de cada prova serão marcados como suplentes, sempre que seja possível, tantos candidatos quantos os designados como efectivos.

Art. 46.º Compete aos presidentes dos jûris:

a) Promover e velar pelo rigoroso cumprimento da lei e pela equidade na prestação e apreciação das provas;

b) Designar, de acôrdo com a Direcção Geral, os dias e horas em que devem realizar-se as provas e mais serviços do júri;

c) Providenciar para que o serviço se realize pontualmente e com a assistência de todos os membros do júri;

d) Evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que se realizam as provas, que, nos termos dêste regulamento, não são públicas;

e) Comunicar à Direcção Geral tudo quanto de anormal ocorra no serviço de exames;

f) Elaborar um relatório final do serviço do júri e enviá-lo à Direcção Geral do Ensino Primário, juntamente com todas as provas escritas, planos e relatórios, actas das sessões do júri e demais documentos respeitantes ao serviço a que presidiu.

Art. 47.º Cada júri terá um secretário, designado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os respectivos vogais.

§ único. Compete ao secretário lavrar as actas das sessões do júri e os termos dos exames, e auxiliar o presidente na execução de todo o expediente respeitante ao serviço do júri.

Art. 48.º As actas das sessões dos júris serão lavradas em livro competente, fornecido pela Direcção Geral do Ensino Primário, e os termos dos exames em folhas impressas, fornecidas pela mesma Direcção Geral, a qual depois mandará encadernar, em um só livro, todos os termos referentes aos exames realizados em cada ano.

Art. 49.º Cumpre a todos os professores do ensino primário, e demais funcionários dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário, prestar todas as facilidades para a realização dos exames de que trata este regulamento, e em especial aos professores dos alunos que constituírem grupos para a prestação de provas de capacidade pedagógica o dever de fornecerem todas as informações que os júris lhes requisitem sobre o estado do ensino daqueles alunos.

Art. 50.º Serão passados pela Direcção Geral do Ensino Primário, mediante requerimento dos interessados, diplomas aos indivíduos habilitados nos Exames de Estado, devendo ser cobrado, por meio de estampilha fiscal, o emolumento de 250\$ por cada diploma.

§ 1.º Os diplomas serão passados pela ordem de entrada dos respectivos requerimentos, que hajam sido devidamente acompanhados do emolumento.

§ 2.º É dado à repartição encarregada do preenchimento dos diplomas o prazo de um dia por cada vinte e cinco diplomas requeridos.

Art. 51.º De cada termo dos Exames de Estado de que trata o presente regulamento não são passadas certidões antes de ser passado o respectivo diploma.

Art. 52.º São aprovados os modelos oficiais de termos de Exames de Estado, e de diplomas das respectivas habilitações, anexos ao presente decreto, os quais constituirão exclusivo da Imprensa Nacional.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Abril de 1934.—
O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Modelo n.º 447 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional)

Modelo dos diplomas



MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Diploma de habilitação para o exercício do magistério ... passado a ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., nascido em ... de ... de 19..., filho de ..., a qual foi reconhecida em *Exame de Estado*, concluído na cidade de ..., em ... de 19... , com a classificação final de ... valores, como consta do respectivo livro.

Direcção Geral do Ensino Primário, em ... de ... de 19....

O Director Geral,

...

Modelo n.º 448 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional)

Modelos de termos dos exames



MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Exames de Estado do magistério primário realizados no ano de 19...

Termo do *Exame de Estado* para o exercício do magistério ... de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., nascido em ... de ... de 19... (novecentos e ...), filho de ...

Concluiu as provas de cultura pedagógica em ... de ... e foi ... (a)

Concluiu as provas de capacidade pedagógica em ... de ... e foi ... (b)

Foi classificado na sessão final do júri, de ... de ..., com ... valores.

..., em ... de ... de 19....

O Presidente do Júri,

...

Os Vogais:

...

...

...

...

Passou-se o diploma, .../.../19....

O Chefe de Repartição,

...

(a) «Admitido às provas de capacidade pedagógica» ou «eliminado».

(b) «Qualificado de ...» ou «eliminado».

